



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 65/2024

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS, CRIA A “FARMÁCIA VIVA” NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, cujo objetivo geral é garantir à população o acesso seguro e o uso correto de plantas medicinais e fitoterápicos, através do SUS, promovendo o uso sustentável da biodiversidade e o desenvolvimento da cadeia produtiva.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - fitoterapia: terapêutica caracterizada pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal;
- II - fitoterápico: medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas vegetais caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade;
- III - planta medicinal: a espécie vegetal, cultivada ou não, que é utilizada para fins terapêuticos, sendo considerada planta fresca (in natura) aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de processo de secagem, equivalendo a droga vegetal.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo deverá estar sempre em consonância com as legislações correlatas do Estado de Santa Catarina, Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e seu respectivo programa federal.

Art. 2º Constituem-se diretrizes para o desenvolvimento do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos:

I - garantir à população o acesso seguro e o uso correto de plantas medicinais e fitoterápicos, através do SUS, buscando-se, para tanto:

- a) implantar o serviço de plantas medicinais e fitoterapia na rede pública de saúde no Município de Itajaí através do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
- b) ampliar as opções terapêuticas aos usuários da rede pública de saúde, possibilitando acesso às plantas medicinais e fitoterápicos, com segurança, eficácia e qualidade;
- c) executar a manipulação e a dispensação de plantas medicinais e fitoterápicos em consonância com o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, com a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares e com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;
- d) incentivar e promover a informação da população nas diversas comunidades, visando ao uso correto de plantas medicinais na prevenção e promoção à saúde, através dos profissionais de saúde e de material educativo;
- e) incentivar e apoiar a participação de grupos organizados da sociedade no processo de utilização de plantas medicinais e de fitoterápicos;



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



f) revisar protocolos de utilização de plantas medicinais e fitoterápicos para servir de orientação para as equipes multiprofissionais;

II - promover, periodicamente, através de programa de educação permanente, a formação técnico-científica, capacitação e atualização dos profissionais de saúde da rede pública de saúde;

III - divulgar e informar aos profissionais de saúde, gestores e usuários os conhecimentos sobre plantas medicinais e fitoterápicos e as ações orientativas, através das seguintes ações:

a) promoção de debates com os vários segmentos da sociedade, gestores públicos, centros comunitários e escolas das redes pública e privada;

b) atualização periódica dos mementos fitoterápicos ou guias para dispensação de plantas medicinais e de fitoterápicos a serem utilizados pelas equipes multiprofissionais da rede pública de saúde.

IV - fortalecer o Programa Municipal de Plantas Medicinais e de Fitoterápicos no CEPICS - Centro de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, nas unidades de saúde, CAPS e demais setores da rede pública de saúde do Município, mediante o implemento das seguintes ações:

a) promover o equipamento da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos, com a finalidade de garantir o acesso aos medicamentos e fitoterápicos; e garantir a manutenção do serviço;

b) incentivar os profissionais da rede pública de saúde, seja na capacitação, bem como na elaboração de projetos de pesquisas envolvendo o uso de plantas medicinais e de fitoterápicos.

V - identificar demandas e adequar a utilização de plantas medicinais e fitoterápicos distribuídos na rede pública de saúde, de acordo com o perfil epidemiológico da população, buscando-se, para tanto:

a) analisar o perfil epidemiológico do Município e a demanda da população local com relação ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

b) adequar o uso popular de plantas medicinais ao perfil epidemiológico do Município.

Art. 3º Para realização das diretrizes desta Lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - obtenção de plantas medicinais para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - instalação de Comissão interdisciplinar que terá como função a tomada de ações de implantação, gestão e fiscalização da Farmácia Viva, onde, após constituída a comissão, seus membros terão suas funções definidas e terão o mandato de 12 (doze) meses;

IV - promoção de educação e saúde para profissionais da saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

V - editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VI - implantação e manutenção das hortas de plantas medicinais;

VII - credenciamento, convênio ou instalação da Farmácia de Manipulação de Fitoterápicos;

VIII - implantação da Atenção Farmacêutica orientada à fitoterapia nos serviços de saúde;

IX - distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais pela rede municipal de Saúde aos usuários do SUS;

X - implantação da Farmácia Viva.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Itajaí, a "Farmácia Viva".

Parágrafo único. A Farmácia Viva compreende todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e officinais de plantas medicinais e fitoterápicos e a distribuição de medicamentos fitoterápicos da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (RENAME).



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 5º A coordenação da Farmácia Viva será exercida pela Gerente de Ações Farmacêuticas da Diretoria de Atenção a Saúde (DAS), em conjunto com os Farmacêuticos da rede Municipal de Saúde de Itajaí, preferencialmente com formação técnica em plantas medicinais e fitoterápicos, a ser designado pelo Secretário Municipal de Saúde, uma vez que ao coordenador da Farmácia Viva incumbirá:

I – a coordenação e execução do plano de trabalho, pelo fornecimento de informações e participação de atividades para monitoramento e avaliação do projeto;

II – a direção, a coordenação técnica e o gerenciamento de insumos, correlatos e manipulados do Programa;

III – a responsabilidade pela aquisição de insumos, matéria-prima e equipamentos, a manutenção de equipamentos e a promoção das ações referentes ao Programa;

IV – outras atividades correlatas e/ou complementares à coordenação.

Parágrafo único. O gerenciamento dos pedidos, da produção e a distribuição de manipulados e fitoterápicos industrializados ficará a cargo da Coordenação do Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Os medicamentos fitoterápicos, objeto desta lei, serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, através de farmácia de manipulação de fitoterápicos própria ou conveniada, quando o caso, e através de aquisição por meio de processo licitatório de medicamentos fitoterápicos industrializados pertencentes à RENAME, com acompanhamento e avaliação permanente por profissionais especializados do Município.

Art. 7º A prescrição dos fitoterápicos será de acordo com o protocolo contido no Memento ou Guia de Fitoterapia, publicado pela Secretaria Municipal de Saúde de Itajaí, que contenham informações técnicas referendando o uso terapêutico.

Art. 8º O Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos incentivará o desenvolvimento socioambiental, econômico-cultural, observando as etapas de pesquisa e cultivo de plantas com poder terapêutico, a preservação dos biomas, mananciais, áreas de proteção ambiental, bem como todas as ramificações existentes quanto ao meio ambiente natural que deverá ser preservado.

Art. 9º Caberá ao Programa Municipal de Plantas Medicinais e Fitoterápicos estimular o desenvolvimento econômico regional por meio do fornecimento da matéria-prima e desenvolver a conscientização da preservação do meio ambiente de forma ampla por meio de ações educativas, respeitando a legislação ambiental nas áreas de cultivo e áreas nativas de plantas com poder terapêutico.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou termo de parceria com os governos federal, estaduais, municipais, universidades públicas e privadas, órgãos governamentais, entidades não governamentais, associações e entidades de classe, objetivando a implantação do Programa de que trata esta Lei e o treinamento dos profissionais das áreas afins.

Art. 11. Cabe ao Município de Itajaí custear todas as despesas referentes ao Programa de que trata esta Lei, quando não houver repasse de recursos federais e estaduais para tal finalidade.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da implantação e execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Saúde.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 23 de abril de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM Nº 040/2024

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, de forma definitiva, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS**, criando a **"FARMÁCIA VIVA"** no Município de Itajaí

O Projeto de Lei se faz necessário para regulamentar o trabalho com a "Farmácia Viva" em nosso Município, permitindo a continuidade das ações educativas já iniciadas para a promoção do uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos.

Assim, o objetivo do projeto é, em consonância com a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e a Política Nacional de Práticas Integrativas e complementares, implantar a Farmácia Viva e a distribuição de medicamentos fitoterápicos industrializados incorporando as ações já existentes como grupos educativos, palestras, rodas de conversa e utilizando parceria com outras instituições, de forma a ampliar o acesso seguro da população às plantas medicinais e fitoterápicos.

A implantação da Farmácia Viva permitirá que as demandas em saúde da população sejam supridas de forma mais completa, com a ampliação das opções terapêuticas com eficácia/efetividade e segurança comprovadas, além de reduzir custos e produzir opções que causem menos efeitos adversos.

Além disso, a Farmácia Viva permite uma personalização do serviço de saúde às realidades locais, além de ampla participação popular, aumentando o vínculo entre pacientes e profissionais de saúde e consequentemente a qualidade da assistência à saúde. As espécies serão cultivadas no horto Municipal em parceria com instituições públicas e privadas, observando a existência de evidências de eficácia, a adaptação às condições climáticas locais e às necessidades fármaco terapêuticas da população.

Dessa forma, percebe-se a relevância do programa no Município, através do cultivo de plantas medicinais em hortas, da produção e dispensação de medicamentos fitoterápicos, aumentando assim a diversidade de medicamentos oferecidos pela Assistência Farmacêutica do Município, ampliando as opções terapêuticas ofertadas aos usuários do SUS, com a garantia de acesso a produtos com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, proporcionando melhoria na saúde da população e a inclusão social.

Ainda, promoverá o surgimento de campos de estágio e pesquisas para estudantes dos cursos de graduação e pós-graduação do Município, o resgate dos saberes em plantas medicinais nas escolas por meio de atividades em parceria com a secretaria de educação, além de promover suporte para ações de educação popular e educação permanente.

Assim, diante do exposto na presente mensagem, estamos certos de que esta Egrégia Casa Legislativa saberá apreciar o elevado grau de relevância da vertente proposição, franqueando-lhe prioridade na sua aprovação.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Procurador-Geral do Município